



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002185-29.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante SEVERINO DOMINGOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002185-29.2024.8.26.0268

Apelante: Severino Domingos da Silva

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Itapecerica da Serra

Voto nº 8051

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO DE BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, proposta em face de instituição financeira, na qual o autor alegava abusividade das tarifas de cadastro, avaliação de bem e registro de contrato, pleiteando o recálculo contratual com exclusão das referidas cobranças e revisão do valor do IOF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se as tarifas bancárias cobradas no contrato de financiamento veicular — especificamente as tarifas de cadastro, avaliação de bem e registro de contrato — configuram abusividade, autorizando a revisão contratual e eventual restituição dos valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tarifa de cadastro é legal, nos termos da Súmula 566 do STJ, desde que cobrada no início da relação contratual, hipótese verificada nos autos e ausente prova de vínculo anterior entre as partes.

A tarifa de avaliação de bem é válida quando efetivamente prestado o serviço e o valor cobrado não for exorbitante. No caso, restou comprovada a prestação por meio do termo de avaliação juntado aos autos e o valor de R\$ 475,00 mostra-se proporcional ao valor do financiamento.

A tarifa de registro de contrato também é legal, conforme o Tema 958 do STJ, desde que demonstrada a efetiva realização do registro. A apresentação do CRLV com anotação da alienação fiduciária comprova a regularidade da cobrança de R\$ 302,89.

As tarifas impugnadas foram contratadas expressamente, demonstradas documentalmente e não superaram os limites de razoabilidade, não havendo que se falar em onerosidade excessiva ou violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Inexistindo abusividade nas cobranças, é incabível o recálculo do contrato ou a exclusão de valores do IOF, pois os encargos acessam a base de cálculo do imposto apenas se refletirem ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

IV. DISPOSITIVO
Recurso não provido.

Vistos.

O autor SEVERINO DOMINGUES DA SILVA apelou da r. sentença de fls. 120/126, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Pelos motivos expostos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida. Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJSP, com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação do interessado por trinta dias. No silêncio, ao arquivo. P.I.C”

Em seu recurso de apelação (fls. 129/135), sustentando a abusividade da tarifa de registro de contrato, de cadastro e de avaliação de bem, requerendo o recálculo do contrato e do IOF com a exclusão das cobranças que reputa indevidas.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 139/147, alegando a inobservância do princípio da dialeticidade e a legalidade das tarifas de cadastro, de avaliação de bens e de registro de contrato.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular relativo à operação nº 1588357, cujos documentos foram apresentados às fls. 67/83. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da legalidade das tarifas de cadastro, avaliação

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Assim, sendo patente a relação de consumo existente entre as partes, notadamente pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

DAS TARIFAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento. Para o deslinde do feito, de rigor a análise de cada uma das tarifas impugnadas.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente. Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos

termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, como constou da r. sentença, não houve prova nos autos de relacionamento pretérito entre as partes, de forma que deve ser considerada devida. A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do

relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.” Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

Portanto, a cobrança relativa à tarifa de cadastro é legal na hipótese dos autos.

TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário.

Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Por fim, os serviços de terceiros são devidos apenas se comprovado que foram efetivamente prestados, devendo haver especificação do seu objeto e da consecução quanto a ele perpetrada.

Nesse passo, no tocante às tarifas de I) avaliação do bem, II) serviços de terceiros e de III) registro do contrato, aplica-se o Tema 958 do Recurso Repetitivo julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual foram firmadas as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Portanto, as tarifas podem ser cobradas, desde que haja a efetiva prestação de serviço e não ocorra onerosidade excessiva.

Em relação à tarifa de avaliação do bem, o valor cobrado de R\$ 475,00 não é excessivo e a instituição financeira comprovou a prestação do serviço por meio do Termo de Avaliação de Veículo, carreado às fls. 79/80.

Igualmente, acerca da tarifa de registro de contrato, o valor cobrado de R\$ 302,89 não é exorbitante e o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo apresentado às fls. 31 comprova que a alienação fiduciária consta no documento do veículo, de maneira que houve a efetiva prestação do serviço.

Desta forma, a cobrança das tarifas de avaliação e de registro são legais. Ante a legalidade das cobranças, não há que falar em recálculo do contrato ou do IOF, devendo ser mantida a improcedência dos pedidos autorais.

Mantenho a sucumbência conforme fixada na r. sentença, majorando-se para 12% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso autoral.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator